



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO	:	(x) Ordinária Nº 820/2026
DECISÃO	:	Nº 282/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA	:	PROC. Nº THE-01000837/2019 infração: Art. art. 1º da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART)
ASSUNTO	:	RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO	:	LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A

EMENTA: *Arquiva o processo. Encaminha à Fiscalização.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000837/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, uma vez que ficou constatada FALTA DE ART, referente ao 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2016, firmado com a SETRANS/PI para gerenciamento de tráfego rodoviário por pesagem; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi verificado que o contrato foi originalmente celebrado pelo Consórcio LV — integrado pela Labor Construtora matriz (CNPJ 09.911.948/0001-73) e pela Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A — e que, a partir do 3º Termo Aditivo, com a retirada da Velsis, remanesceu individualmente responsável pela execução dos serviços a Labor Construtora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*matriz, empresa que não possui registro neste Conselho; considerando que constatou-se, assim, que a fiscalização incorreu em equívoco ao autuar a Labor filial (0002-54), pessoa jurídica regularmente registrada no CREA-PI desde 2010 e estranha à relação contratual, quando o sujeito passivo correto seria a matriz (0001-73), e que a conduta, ademais, não se amoldava à falta de ART, mas sim ao exercício de atividade de engenharia sem registro, tipificado no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando que diante do erro de capitulação — caracterizado pela ausência de correspondência entre o dispositivo legal apontado e os fatos descritos no auto —, e nos termos do art. 47, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **1) Deliberar pelo arquivamento do Auto de Infração THE01000837/2019 em desfavor da Labor Construtora Ltda (filial, CNPJ 09.911.948/0002- 54). 2) Encaminhar à Fiscalização para autuação da Labor Construtora Ltda (matriz, CNPJ 09.911.948/0001-73) por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em razão do exercício de atividades técnicas sem o devido registro neste Conselho.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FABRÍCIO NAPOLEÃO ANDRADE, FRANK PESSOA AVELINO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 12 de agosto de 2026

Eng. Civ. AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES

Coordenador CEEC/CREA-PI